



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus nº. 9000317-86.2024.8.23.0000

Impetrante: WALLACE RYCHARDSON SOUZA PAZ - OAB 2443N-RR

Paciente: GABRIEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA

Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA COMARCA DE BOA VISTA-RR.

Relator: Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

E M E N T A: *HABEAS CORPUS*. RÉU DENUNCIADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 e 35, DA LEI Nº 11.343/06, E ART. 14, DA LEI 10.826/02. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE MODUS OPERANDI DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERROU-SE NO DIA 30.01.24, INCLUSIVE COM A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS DE AMBAS AS PARTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52, DO STJ (ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO POR EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de *Habeas Corpus* nº **9000317-86.2024.8.23.0000**, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente em exercício), Des. Erick Linhares (Julgador), Juiz Convocado Luis Fernando Castanheira Mallet (Julgador), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e quatro.

Leonardo Pache de Faria Cupello

- Des. Relator -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus nº. 9000317-86.2024.8.23.0000

Impetrante: WALLACE RYCHARDSON SOUZA PAZ - OAB 2443N-RR

Paciente: GABRIEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA

Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA COMARCA DE BOA VISTA-RR.

Relator: Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado WALLACE RYCHARDSON SOUZA PAZ - OAB 2443N-RR, em favor do paciente GABRIEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA, ao argumento que o Paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, por parte do Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas da Comarca de Boa Vista/RR, em decorrência de decisão de prisão preventiva, pela suposta prática do crime tipificado no artigo art. 33 e 35 da lei 11.343/06, e art. 14, da lei 10.826/02.

Em síntese, o impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento, tendo em vista ser primário, possuir residência fixa, não existindo, assim, os requisitos e pressupostos da prisão preventiva. Ademais, alega que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está à míngua de fundamentação idônea.

Diz ainda que o Paciente está preso há 178 (cento e setenta e oito) dias, sem ser sentenciado, o que causa constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Ao final, requer a concessão da liminar para que o paciente seja colocado em liberdade (revogação ou relaxamento da prisão), com aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, requer a concessão da liminar para que o paciente seja colocado em liberdade, com aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Decisão indeferindo a liminar (EP 13.1).

Manifestação da douta Procuradora de Justiça, pela denegação da ordem (EP 10.1).

É o sucinto relatório.

Boa Vista, 12 de março de 2024.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus nº. 9000317-86.2024.8.23.0000

Impetrante: WALLACE RYCHARDSON SOUZA PAZ - OAB 2443N-RR

Paciente: GABRIEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA

Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA COMARCA DE BOA VISTA-RR.

Relator: Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

VOTO

Conheço da presente ordem, posto que presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado WALLACE RYCHARDSON SOUZA PAZ - OAB 2443N-RR, em favor do paciente GABRIEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA, ao argumento que o Paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, por parte do Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas da Comarca de Boa Vista/RR, em decorrência de decisão de prisão preventiva, pela suposta prática do crime tipificado no artigo art. 33 e 35 da lei 11.343/06, e art. 14, da lei 10.826/02.

Em que pesem às alegações da defesa de que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação, entendo que tais argumentos não merecem prosperar. Noutro giro, a decisão que decretou a prisão preventiva (autos nº 0830531-87.2023.8.23.0010), demonstram satisfatoriamente a necessidade da medida extrema.

Com efeito, o crime imputado ao paciente coloca em risco a segurança da sociedade. A gravidade concreta de tal fato é inequívoca, revelando a periculosidade do ora requerente, razão pela qual se denota a presença dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, para o fim de prevenir novas investidas criminosas.

Assim, em que pese à primariedade do paciente, esse motivo, por si só, não é suficiente para afastar os requisitos autorizadores da custódia preventiva.

É cediço que eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente, tais como, residência fixa, trabalho lícito e bons antecedentes, não são garantidoras ao direito de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responder ao processo em liberdade, se existem outras circunstâncias que recomendam a sua segregação.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS ROUBO QUALIFICADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL ARGUIDO: AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISAO QUE NEGOU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA - INEXISTENCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 CPP CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORAVEIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. ALEGAÇÃO DE AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, BEM COMO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 CPP. Verifica-se que a decisão que negou o pedido de liberdade provisória, fora devidamente fundamentada, demonstrando a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, uma vez verificada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, pelo próprio flagrante, bem como pela grave ameaça causada a vítima, vez que o crime fora cometido com emprego de arma branca (faca tipo peixeira), evidenciado pelo modus operandi. Assim, estão presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar constritiva de liberdade, fumus comissi delicti e periculum libertatis, sendo necessária a custódia para se resguardar a ordem pública diante da gravidade do delito praticado e para conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORAVEIS. Quanto às qualidades pessoais, tem-se que estas não são suficientes para a concessão da ordem, sobretudo quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. Súmula 08 do TJ/PA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PA - HC: 201430090089 PA, Relator: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 19/05/2014, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 21/05/2014).

Dessa forma, inviável a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Ademais, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE MODUS OPERANDI DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. [...]

4. *Consoante pacífico entendimento deste Superior Tribunal, a quantidade e a natureza, bem como a diversidade dos entorpecentes apreendidos são fundamentos aptos a justificar o decreto de prisão preventiva.*

5. *As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso desta hipótese.*

6. *É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015).*

7. *Habeas corpus não conhecido (HC 293.355/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017).*

Dessa forma, inviável a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

No que tange à alegação de que o Pacinete está sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a formação da culpa, verifica-se que não existe desídia por parte do Judiciário, pois, a denúncia foi oferecida no dia 18.10.2023 (ep 53.1), tendo sido recebida no dia 19.10.23 (EP. 25), sendo que a instrução do feito teve uma duração razoável, tendo chegado ao fim no dia 30.01.24 (EP. 181). Ademais, já foram oferecidas as alegações finais de ambas as partes, as quais encontram-se juntadas (EP's 192 e 194).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, vejamos o teor do verbete da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo*",

Dessa forma, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, bem como levando em consideração os critérios da razoabilidade, verifica-se que a demora alegada mostra-se razoável, não havendo constrangimento a ser sanado pela via do *habeas corpus*.

Ademais, o prazo para a efetivação da instrução processual não é fatal nem improrrogável, e deve ser analisado caso a caso à luz do princípio da proporcionalidade, podendo ser dilatado conforme as circunstâncias do processo.

O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na presente hipótese.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.–ORDEM DENEGADA.

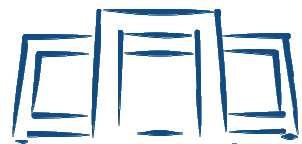
1. O paciente foi preso em flagrante delito, e posteriormente denunciado, como incurso nas penas do art. 33, caput”, c/c art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/06. 2. . O prazo para a efetivação da instrução processual não é fatal nem improrrogável, e deve ser analisado caso a caso à luz do princípio da proporcionalidade. Pode ser dilatado conforme as circunstâncias do processo. 3. O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na presente hipótese, porquanto o Juízo a quo” vem atuando de maneira diligente visando atender aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, cuidando-se de instrução complexa, envolvendo três réus, com defensores diferentes. De acordo com o que consta dos autos, a atividade jurisdicional não tem se desenvolvido com a alegada demora excessiva, e a evolução processual ocorreu conforme previsto nas normas legais. 4. Ordem denegada. (TJ-DF - HBC: 20140020333168 DF 0033853-43.2014.8.07.0000, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 22/01/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/01/2015 . Pág.: 339).

Pelas razões expostas, não vislumbro constrangimento ilegal suscetível de concessão de *writ*, razão pela qual conheço da presente ordem, e a denego, em consonância com o parecer do Ministério Público graduado.

É como voto.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2024.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA